



-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 315\_2021.**

Demandante:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): A cobrança indevida do custo relativo ao aviso de corte de fornecimento constitui uma violação do princípio geral da boa-fé (**artigo 3.º**, da Lei n.º23/96, 26/07), e do direito do demandante à proteção dos seus interesses económicos, consagrado no **artigo 60.º**, da Constituição da República Portuguesa, constituindo, por isso, a demandada na obrigação da devolução dos valores cobrados indevidamente.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante, \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_, no Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 315\_2021, contra a demandada \_\_\_\_\_.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “Mediação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da ilegalidade dos atos praticados pela





demandada e na sua condenação na devolução dos valores pagos por conta da prática desses atos.

A demandada interveio na fase “arbitral” deste processo, esteve presente na audiência arbitral e apresentou contestação escrita na qual se defende por exceção e por impugnação, pugnando pela improcedência da ação e pela absolvição do pedido.

#### **B. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 26-09-2022.

A demandada apresentou a sua contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

O demandante esteve ausente, mas representado pela esposa,  
e a demandada esteve representada Sr.ª Dr.ª \_\_\_\_\_, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência.

#### **C. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**





Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene declare a ilegalidade dos atos praticados pela demandada e a sua condenação na devolução dos valores pagos por conta da prática desses atos.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€14,76**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do valor que o demandante reclama da demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€14,76** (catorze euros e setenta e seis cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpré, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), os articulados das partes, as declarações de parte prestadas pela representante legal do demandante, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **todos os factos alegados pelo reclamante na reclamação inicial**.





#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte: todos os factos alegados na reclamação inicial resultaram provados a partir dos documentos juntos com este articulado e pelas declarações de parte prestadas pela representante legal do demandante em sede de audiência arbitral.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral consiste em saber, então, se a demandada violou as suas obrigações de concessionária de serviço público essencial e os direitos do demandante enquanto utente e as suas obrigações enquanto prestadora de serviço público essencial, ambos previstos na Lei n.º23/94, de 26/07.

Este tribunal arbitral foi convocado, então, para responder se assiste ao demandante o direito à restituição da quantia de €14,76 que o mesmo alega lhe ter sido debitada pela demandada a título de custos de aviso de corte e respetivos juros e que alega, ainda, ter pagado para evitar o corte no fornecimento.

Em face da matéria de facto que resultou provada este tribunal responde afirmativamente à questão acima enunciada, ou seja, reconhece o direito do demandante à restituição da quantia peticionada com fundamento na violação pela demandada das suas obrigações legais e contratuais de concessionária de serviço público essencial que se traduzem, simultaneamente, numa violação dos direitos do demandante enquanto utente desse serviço.

O signatário da presente acompanha, integralmente, o enquadramento legal expandido na sentença proferida nos autos do processo arbitral n.º230\_2019, em que foram partes as mesmas que litigam nos presentes autos, dando-o, aqui, por integralmente reproduzido para efeitos de fundamentação legal do sentido da decisão.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, determino a condenação da demandada na devolução**





ao demandante da quantia de €14,76, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

**IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em €14,76 (catorze euros e setenta e seis cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 31-03-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

